



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12585.000470/2010-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-004.796 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de julho de 2018  
**Matéria** CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE DO PIS - ÔNUS DA PROVA  
**Recorrente** TINTO HOLDING S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMOS. PROVA.

Na apuração de PIS não-cumulativo, a prova da existência do direito de crédito indicado nas declarações incumbe ao contribuinte, de maneira que, não havendo tal demonstração, deve a Fiscalização efetuar as glosas.

RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus ao ressarcimento pleiteado, o contribuinte deve apresentar as provas solicitadas pela Fiscalização, sob pena de restar seu pedido indeferido.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Não há que se falar em realização de diligência para complementação da instrução processual quando demonstrado que o contribuinte deixou, sem motivos, de apresentar as provas no momento oportuno e, ainda mais, afirma que deixou de apresentá-las por serem em grande quantidade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

## Relatório

Na origem, tratou-se de processo de representação formalizado para análise do Pedido Eletrônico de Ressarcimento de nº 00439.86025.110108.1.1.08-9002 (fls. 06 a 08), de PIS no regime não-cumulativo - exportação, referente ao 4º trimestre de 2007 (créditos de PIS Não-Cumulativo – exportação do 4º Trimestre de 2007), no valor total de R\$ 1.578.541,80 (um milhão, quinhentos e setenta e oito mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), para ser compensado com débitos informados em DCOMP listadas nas fls. 9/82.

Posteriormente, foi interposta a Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório não homologatório.

A análise foi fundamentada no resultado do procedimento fiscal, com o escopo de verificar a regular apuração e recolhimento do PIS e da COFINS, no ano-calendário de 2007, que resultou no Auto de Infração formalizado no processo administrativo nº 15868.720137/2011-12.

O Relatório Fiscal (fls. 127/144) concluiu pela glosa de parte dos créditos utilizados pelo contribuinte, a partir de nova apuração realizada, tendo em vista o contribuinte não ter apresentado a devida comprovação dos créditos tomados.

Consta do despacho decisório, que indeferiu o Pedido de Ressarcimento e, conseqüentemente, não homologou as Declarações de Compensação a ele vinculadas:

*3. O crédito em tela foi analisado pela DRF Araçatuba em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal Regional (MPF) nº 08.1.90.00-2011-02259-0, que determinou a realização dos procedimentos necessários para o exame dos dados, valores e demais informações constantes dos pedidos de ressarcimento de créditos da contribuição para o PIS e a Cofins, bem assim a análise dos aspectos legais e formais dos referidos pedidos.*

*4. Com base nesse MPF o crédito em questão foi analisado pela Seção de Fiscalização da DRF Araçatuba, que em sua informação fiscal (fls. 127 a 144) opinou pelo reconhecimento ao contribuinte do crédito no montante de R\$ 2.192.418,04 (dois milhões, cento e noventa e dois mil, quatrocentos e dezoito reais e quatro centavos), antes do desconto do PIS devido no período, que monta R\$ 3.357.765,14 (três milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos).*

*5. Assim, a SAFIS-Araçatuba não apurou crédito a ser ressarcido para o contribuinte, tendo inclusive procedido ao lançamento do PIS devido no trimestre, tendo em vista que o crédito de PIS não-cumulativo apurado foi menor do que o PIS*

devido (fls. 145 a 152). O crédito apurado e os débitos mês a mês são os seguintes:

Mês de apuração	PIS Devido	Crédito de PIS calculado pela Fiscalização	Valor do PIS objeto de lançamento
out/07	1.150.284,10	1.301.603,18	-
nov/07	1.061.547,62	536.543,13	525.004,49
dez/07	1.145.933,42	505.590,81	640.342,61

11. Segundo relatório elaborado pela Seção de Fiscalização da DRF Araçatuba (SAFIS), foram feitas diversas glosas na base de cálculo do crédito, que estão demonstradas no relatório e nas planilhas constantes do CD entregue para o contribuinte (fls. 127 a 144).

12. Com base nos ajustes realizados, a DRF Araçatuba refez o DACON do contribuinte com os novos valores apurados e constatou que o interessado não tem saldo de crédito a ser ressarcido (fls. 85 a 123).

O relatório do acórdão recorrido bem sintetiza os pontos defendidos pela Recorrente em sua impugnação:

O contribuinte dividiu a Manifestação de Inconformidade em 4 partes:

I- Os Fatos, II- O Direito, dividido em 2 partes com 14 subdivisões, III- Pedido de diligência e perícia IV- Pedido.

**Na alegação dos fatos o contribuinte informa em síntese que:**

1) Protocolou Pedido de Ressarcimento de Créditos da Contribuição para o PIS apurados no 4º Trimestre de 2007;

2) O indeferimento do Pedido de Ressarcimento foi prolatado pela Delegacia Especial de Administração e Orientação Tributária – DERAT/SPO, tendo sido baseado no trabalho da Delegacia da Receita Federal de Araçatuba acerca da liquidez e certeza do Crédito pleiteado, em conformidade com o MPF-F nº 8.1.90.00-2011-02259-0 (fls. 232), que transferiu temporariamente a competência da Derat-SP para a DRF/Araçatuba;

**Na parte II – O Direito, o contribuinte alegou em síntese que:**

1) O Despacho Decisório merece ser cancelado, com o retorno destes autos para a DERAT/SP com o fim de ser realizada uma nova fiscalização considerando a nulidade de todo o trabalho fiscal realizado pelos AFRF;

2) A nulidade de todo o trabalho fiscal decorre da observância dos termos do Mandado de Procedimento Fiscal, pelos seguintes motivos: a) a fiscalização deveria ter sido realizada no estabelecimento da Impugnante

localizada no Município de São Paulo - Capital e por AFRF com jurisdição sobre tal localidade vinculados a DERAT/SP, b) muitas intimações terem sido emitidas por apenas um dos AFRFB, sem a participação do outro, não existindo no MPF-F permissão para atuação individual dos AFRFBs, mas apenas em conjunto, com a consequente nulidade de todos os atos por eles emitidos de forma isolada e por fim, c) a inexistência de citação no MPF-F da suposta Delegação de Competência;

3) Conclui que o Mandado de Procedimento Fiscal- MPF deveria ter sido emitido pelo Superintendente, e em assim não tendo ocorrido, clama pela inexistência de Ato Administrativo transferindo a competência para Araçatuba efetuar a fiscalização;

3) Invoca que mesmo que não existam as irregularidades até agora apontadas, persiste a nulidade decorrente do fato de as autoridades emittentes do MPF-F serem servidores atuando em Delegação de competência relacionada a função de Delegado da Receita Federal do Brasil;

4) O Despacho Decisório emitido pela DRF/Araçatuba também deve ser anulado por ter sido emitido por autoridade incompetente porque somente o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo possuía competência para emitir tal decisão conforme demonstra o artigo 57, *caput* da Instrução Normativa SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008;

5) Não existe autorização da referida Instrução Normativa para modificação da competência para emissão do Despacho Decisório, ocasionando a nulidade da decisão ora recorrida por ter sido emitida por autoridade incompetente, o Chefe da Saort-Seção de Orientação e Análise Tributária da DRF/Araçatuba;

6) O Despacho Decisório também deve ser cancelado por ter sido emitido após o encerramento da fase instrutória de apuração do ressarcimento, sem intimação do contribuinte, desrespeitando a formalidade prescrita no art. 44 da Lei nº 9.784/99, procedimento essencial a sua validade;

7) O dispositivo citado garante à recorrente o direito de se manifestar, no prazo de 10 dias da instrução realizada pela fiscalização, especialmente para fazer suas observações e apresentar razões para garantir a apreciação do seu pedido de ressarcimento;

8) O posicionamento da fiscalização de que a Recorrente buscou embarçar a fiscalização não merece ser acatado porque a empresa buscou apresentar à fiscalização todos os documentos solicitados e justificativas de suas operações;

9) Tendo os próprios AFRFs reconhecido a entrega de documentos a DEFIC e de diversos arquivos digitais, não haveria motivos para que fossem solicitados novos documentos e esclarecimentos, simplesmente emitiram um Parecer, sendo este posicionamento flagrantemente irregular, em conformidade com o art. 928 do Regulamento do Imposto de Renda;

10) A fiscalização agiu sem razoabilidade e contrariando diversos dispositivos legais, entre os quais os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.784/99;

11) Reitera sua intenção de apresentar todos os documentos fiscais e esclarecimentos que se fizerem necessários, estando os mesmos já à disposição da fiscalização no seu estabelecimento e que suportará consideráveis prejuízos por ter considerado o recebimento do direito creditório na definição do preço de exportação das mercadorias que foram exportadas;

12) Considerando as flagrantes demonstrações da existência das operações, a motivação do indeferimento não tem previsão legal;

13) Sendo a Recorrente uma das maiores empresas do setor do agronegócio brasileiro, como poderia a fiscalização entender que não teria nenhum crédito da contribuição para o PIS no período do 3º Trimestre de 2007?;

14) Pelo entendimento dos AFRFs a Recorrente não teria nenhum direito e como isto pode ser admitido como válido considerando a impossibilidade da Recorrente exercer sua atividade sem adquirir insumos e serviços que garantem direito ao crédito?;

15) Tais fatos demonstram a falta de razoabilidade do posicionamento dos AFRFs porque simplesmente negaram tais fatos de forma integral, algo que contraria a razoabilidade das coisas e até todos os documentos que foram apresentados pela Impugnante;

16) Considerando isto, jamais poderia ter sido indeferido o Pedido de Ressarcimento, porque a fiscalização deveria ter continuado com as diligências no estabelecimento da Recorrente;

17) O Despacho Decisório merece ser cancelado por ter sido lavrado com base em um levantamento fiscal precário, por ter entre outros motivos, desconsiderado todos os documentos da Recorrente;

18) Como poderia ter o seu pedido de ressarcimento totalmente desconsiderado pelos AFRFs sem uma justificativa plausível e demonstração da totalidade dos créditos não serem legítimos?;

19) Basta a análise do Despacho Decisório e do Parecer SAORT para se apurar que os AFRF contestaram pequenos elementos componentes do seu direito creditório, não tendo contestado os demais, demonstrando a insubsistência de suas alegações e falta da demonstração dos fundamentos de seu posicionamento;

20) Isto prejudica a ampla defesa da Recorrente, ofendendo o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, por implicar, da forma em que foi lavrado, cerceamento do direito de defesa, existindo mansa e pacífica jurisprudência de ocasionar tal vício a nulidade da autuação;

21) Com fundamento no Princípio da Verdade Material, a Recorrente apresenta alguns documentos que comprovam o seu direito creditório e

regularidade de suas operações, bem como requer diligência e perícia para que seja apurado a existência do seu direito creditório;

22) Nesta Manifestação a empresa está juntando alguns documentos comprobatórios do direito creditório porque, vários outros, por serem em grande quantidade, estão à disposição no seu estabelecimento;

23) Deve ser considerado por este juízo que a Impugnante possui direito ao Crédito da contribuição para o PIS por adquirir insumos tributados no mercado interno, como pode apurado na Planilha de Apuração anexa cujo resultado remonta R\$ 3.395.891,60 (três milhões trezentos e noventa e cinco mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta centavos) (doc. 03) (fls. 200);

24) Também estão sendo anexadas três Notas Fiscais exemplificativas de aquisição de insumos no 4º Trimestre de 2007 para demonstrar que a Recorrente efetivamente adquiriu mercadorias como algo desconsiderado pela fiscalização (doc. 06), (fls.226/228);

25) A Recorrente também tem o direito ao ressarcimento com a incidência da SELIC, da data do protocolo do Pedido de Ressarcimento até o seu efetivo ressarcimento e/ou compensação, por ser um índice de atualização monetária;

26) O r. Despacho Decisório também deve ser reformado porque não homologou as compensações que já haviam sido homologadas tacitamente nos termos do artigo 74, §5º da Lei nº 9.430, de 31 de dezembro de 1996;

Na parte III da Manifestação de Inconformidade (fls. 179), o contribuinte solicita a realização de perícias e diligências para ser constatada, por este juízo, a existência do direito creditório pleiteado administrativamente. Formula quesitos e nomeia o perito.

Na parte IV (fls.180), a Recorrente pede que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade para ser cancelado o r. Despacho Decisório para que esta DD. DRJ reconheça o direito creditório pleiteado no Pedido de Ressarcimento formulado pela Recorrente e a homologação das compensações correspondentes ao crédito reconhecido.

Solicita que na hipótese desta DD.DRJ entender não ser possível reconhecer o direito creditório conforme pleiteado acima, que ao menos cancele o r. Despacho Decisório diante dos vícios demonstrados nesta Manifestação de Inconformidade para:

1) reconhecer a competência da DERAT/SP para atuar nestes autos determinando a realização de uma nova fiscalização, a ser realizada no estabelecimento da Recorrente localizado no Município de São Paulo, Capital, com a posterior emissão pelo Delegado da DERAT/SP de um novo Despacho Decisório analisando e deferindo o Pedido de Ressarcimento do Crédito da contribuição para o PIS pleiteado pela Recorrente e homologando as compensações realizadas com o direito creditório correspondente, ou

2) sucessivamente, caso entenda ser competente para apreciar o Pedido de Ressarcimento a autoridade que emitiu o Despacho Decisório, que ao

menos cancele esta decisão e determine a realização de novas verificações fiscais a serem realizadas no estabelecimento da Recorrente localizado no Município de São Paulo, Capital, com a posterior emissão de um novo Despacho Decisório analisando e deferindo o Pedido de Ressarcimento do Crédito da contribuição para o PIS pleiteado pela Recorrente e homologando as compensações realizadas com o direito creditório correspondente.

Requer, ainda, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário de todos os débitos vinculados às compensações relacionadas a estes autos até a decisão final quanto ao pedido de ressarcimento.

Requer, o reconhecimento da homologação das compensações declaradas a RFB no período igual ou superior a 5 (cinco) anos contados anteriormente a data da ciência do Despacho Decisório pela Recorrente no dia 29 de maio de 2012, por ter ocorrido, em relação a tais casos, a homologação tácita e extinção definitiva do crédito tributário dos débitos compensados, nos termos do artigo 74, §5º da Lei nº 9.430, de 31 dezembro de 1996, e artigo 29, §2º da IN SRF nº 600/2005.

Requer, outrossim, a realização da perícia e diligência na forma pleiteada no tópico III, no qual estão satisfeitos os pressupostos exigidos pelo artigo 16, inciso IV c/c §1º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Reitera, ainda, estarem os documentos comprobatórios do direito creditório à disposição da fiscalização na sua sede e somente não está anexando os mesmos por serem em grande quantidade gerando o pedido de diligência e perícia.

A 16ª Turma da DRJ/RJ1, no acórdão nº 12-060.101, por unanimidade de votos, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, com decisão assim ementada:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007*

*PIS NÃO-CUMULATIVO. MATÉRIA JÁ APRECIADA.*

*Não cabe apreciação de matéria já analisada em processo anterior relativo ao mesmo período e mesmo tributo.*

*DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA.*

*Não se configura cerceamento do direito de defesa a falta de intimação ao contribuinte para se manifestar no curso da ação fiscal, estando garantido seu direito de defesa com a ciência do lançamento, por meio da impugnação.*

*DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA.*

*Autoridades outorgadas em Mandado de Procedimento Fiscal Regional, prolatado pelo Superintendente, são*

*competentes para fiscalizar contribuintes de jurisdição diversa.*

*DECISÃO. NULIDADE.*

*Não é nula a Decisão proferida por autoridade competente e devidamente fundamentada.*

*SELIC.*

*Incabível aplicação da Taxa Selic em processos de Ressarcimento por não se tratar de pagamento indevido.*

*PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.*

*Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia, especialmente para verificar questão de mérito já apreciada em outro processo administrativo.*

*HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA*

*Ocorre a homologação tácita das compensações requeridas no lapso de 5 (cinco) anos a partir da solicitação.*

No seu recurso voluntário, a empresa repisou os exatos argumentos da anterior impugnação, acrescentando os tópicos: “o indeferimento do pedido de perícia e diligência e nulidade pela falta de apreciação de relevante questão”.

Alega que o acórdão recorrido é nulo, porque deixou de apreciar as razões defendidas no item II.1.4 e II.1.7 da manifestação de inconformidade relacionadas à incorreta e ausente motivação necessária para a validade do despacho decisório, e, houve ofensa ao princípio da verdade material, tendo em vista que a fiscalização não realizou todos os atos necessários para apurar de forma real e verdadeira as circunstâncias envolvendo o crédito do contribuinte.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

## **Preliminares**

Quanto à alegação de nulidade do acórdão da DRJ, porque deixou de apreciar as razões defendidas no item II.1.4 e II.1.7, verifico que não houve omissão na decisão de piso, quanto a esses pontos:

- Sobre a incorreta e ausente motivação necessária para a validade do despacho decisório, observa-se do voto condutor:

*A recorrente se insurge também contra a motivação do indeferimento apresentada no Despacho Decisório, que segundo ela, não possui previsão legal, entendendo que só é possível ocorrer o indeferimento se o contribuinte não possuir efetivamente direito ao Ressarcimento, e que pelo fato de as operações estarem flagrantemente demonstradas, bem como a Recorrente ser uma das maiores empresas do agronegócio brasileiro, não é possível entender como a fiscalização concluiu pela inexistência de créditos para o PIS do quarto trimestre de 2007, como se a empresa não adquirisse insumos para a sua produção.*

*A fiscalização não concluiu pela inexistência de créditos a serem descontados. O que ocorreu foi uma nova apuração. Como consta do próprio Despacho Decisório às fls. 155, a fiscalização opinou pelo reconhecimento de R\$ 2.192.418,04 (dois milhões, cento e noventa e dois mil, quatrocentos e dezoito reais e quatro centavos), antes do desconto do PIS devido no período, que monta R\$ 3.357.765,14 (três milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos). O que se concluiu obviamente é que os créditos foram todos utilizados, não havendo existência de créditos passíveis de Ressarcimento.*

(...)

- Por sua vez, sobre a ofensa ao princípio da verdade material, “tendo em vista que a fiscalização não realizou todos os atos necessários para apuração do crédito”, consta do voto condutor:

*No curso da ação fiscal, em relação ao 4º trimestre de 2007, o contribuinte foi intimado em 25/10/2011, por via postal, a apresentar elementos e informações. Não sendo atendida, a fiscalização compareceu ao estabelecimento do contribuinte em 09/11/2011, reiterando o que já havia sido solicitado. No lugar da memória de cálculo dos créditos o contribuinte apresentou planilhas que não demonstravam os insumos considerados nem a forma de apuração dos valores apresentados nos DACON, levando a fiscalização a concluir pela imprestabilidade do material apresentado. Em 06/12/2011 a fiscalização mais uma vez esteve nas dependências do contribuinte em São Paulo, quando foi exigida explicação imediata de algumas informações, entretanto, as respostas continuaram sendo insuficientes. Assim, nesta mesma data foi lavrado Termo de Embaraço à Fiscalização (fls.253).*

(...)

*No que concerne à alegação de que seria impossível exercer suas atividades sem adquirir insumos, cumpre esclarecer que o indeferimento do pleito não foi devido ao fato de que a empresa não adquiriu insumos no período, mas sim porque as aquisições não foram comprovadas na forma e no valor considerados pela contribuinte no DACON, ou seja, pode haver aquisições que não gerem créditos, como as havidas de pessoas físicas, ou que gerem crédito parcial, ou ainda que para gerar crédito dependam da forma de utilização do bem ou serviço, e ainda outras situações específicas que somente podem ser esclarecidas se as operações forem detalhadas e, para isso, é preciso que a postulante forneça todos os elementos e esclarecimentos à fiscalização.*

*Portanto, o fato de os créditos não terem sido atestados pela fiscalização. E o lançamento do crédito tributário efetuado, não implica a conclusão de que as operações não aconteceram, mas sim que a requerente não logrou comprovar que as operações ocorreram da forma por ela declarada no DACON e se deram origem a créditos da contribuição na forma por ela considerada.*

*Por se tratar de um pleito de natureza exoneratória e, portanto, onerosa para a Fazenda Pública, a unidade da RFB que o analisa tem por dever de ofício verificar os livros e documentos contábeis e fiscais da contribuinte para confirmação da existência do crédito e do seu valor.*

*Pela falta de apresentação dos cálculos dos créditos descontados e outras informações, a Fiscalização poderia simplesmente ter glosado a totalidade dos créditos, entretanto, procedeu a uma nova apuração, mantida em julgamento de primeira instância.*

*Some-se a isso ao fato de nem na Impugnação do Auto de Infração, nem nesta Manifestação de Inconformidade o contribuinte trouxe aos Autos qualquer documentação capaz de comprovar que teria créditos no montante que alega.*

Assim, o acórdão recorrido afastou todas as razões alegadas, resultando no indeferimento integral da manifestação de inconformidade.

Prosseguindo, as demais preliminares arguidas foram: ofensa ao MPF; MPF deveria ter sido emitido pelo Superintendente e inexistência de ato administrativo transferindo a competência para Araçatuba realizar a fiscalização; nulidade do despacho decisório – incompetência da DRF/Araçatuba e do Chefe da SAORT; falta de intimação da Recorrente para se manifestar sobre o fim da instrução; apresentação de documentos; deveres e direitos previstos na Lei nº 9.784/99; falta de legislação garantindo o indeferimento – DIFIS/SP atestou a existência do direito creditório; incorreta e inexistente motivação; levantamento fiscal precário; cerceamento do direito de defesa e princípio da verdade material.

Entendo que não houve inovação nos argumentos da empresa, arguidos na impugnação, então adoto a fundamentação da decisão de piso, nos termos do art. 57, § 3º, do

RICARF, com redação da Portaria nº 329/2017, e do art. 50, §1º da Lei nº 9.784/99, por considerar que não há nulidade no procedimento fiscal, tampouco no despacho decisório:

(...) liquidez e certeza do crédito, no valor de R\$ 1.578.541,80 (Hum milhão, quinhentos e setenta e oito mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta centavos) foram verificadas pela fiscalização de Araçatuba, através do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 08.1.90.00-2011-02259-0 (fls.232), emitido pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, em consonância com o art. 6º, § 4º da Portaria RFB nº 11.371/2007. Assim não há como compreender o questionamento do recorrente acerca da validade do procedimento de fiscalização, exatamente por argumentar que o MPF-F deveria ter sido emitido pela Superintendência da Região Fiscal, tendo em vista o domicílio tributário ser na cidade de São Paulo. Na mesma linha não prosperam os argumentos de Nulidade do procedimento, bem como do Despacho Decisório, pelo fato de algumas Intimações no curso da fiscalização terem sido efetuadas por somente um dos fiscais responsáveis ou pelo fato de a lavratura do Auto não ter sido feita nas dependências do contribuinte, pelo simples fato de não haver previsão legal para tanto e por estes fatos não trazerem qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa para o contribuinte.

Prosseguindo na tentativa de anular o Despacho Decisório, o contribuinte insurge-se contra a incompetência do Chefe da Saort – Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba para proferir o Despacho Decisório que indeferiu o Pedido de Ressarcimento. Caberia razão ao contribuinte se o Despacho Decisório, ora guerreado, não tivesse sido prolatado pela DERAT/SP - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, com base no trabalho fiscal realizado na Delegacia de Araçatuba, conforme pode ser verificado às fls. 140 do processo. Além disso entende o contribuinte que o Despacho Decisório deve ser cancelado por não ter sido intimado acerca do fim da fase instrutória para assim se manifestar acerca das conclusões dos trabalhos da fiscalização. Cita o art. nº 44 da Lei nº 9.784/99.

A Lei citada estabelece normas básicas sobre o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Trata-se de Norma Geral. Ocorre que o Processo Administrativo Fiscal é regido pelo Decreto nº 70.235/72. Norma Específica. A fase litigiosa do procedimento fiscal é instaurada com a Impugnação, conforme consta do art. 14 do referido Decreto. Esse é o momento da manifestação do contribuinte. Antes disso, ao longo do procedimento fiscal, o contribuinte é intimado a apresentar documentação fiscal e contábil, informações suplementares, planilhas de cálculo, entre outras informações. A critério da fiscalização o contribuinte pode também ser intimado a se manifestar sobre o resultado de alguma conclusão prévia, que possa ainda suscitar alguma dúvida, com o objetivo de encerrar o procedimento da forma mais segura possível, mas não há qualquer obrigatoriedade do contribuinte ser intimado a se manifestar após a fase instrutória e antes da conclusão do procedimento. No Processo Fiscal ao contribuinte é assegurado a ciência do Auto de Infração, que abre o prazo para Impugnação, não tendo ele sofrido qualquer cerceamento de defesa como tenta demonstrar, até porque ao longo da fiscalização foi por diversas vezes intimado a prestar informações e esclarecimentos.

Analisando-se o Processo nº 15868.720137/2011-12 referente ao Auto de Infração lavrado em decorrência do trabalho de verificação das Bases de Cálculo

do PIS no ano de 2007, com o objetivo de apurar a veracidade dos valores apresentados em Pedidos de Ressarcimento de créditos referentes aos 4º trimestre, podemos concluir que a fiscalização foi bastante diligente na busca da verdade material. No Termo de Verificação Fiscal às fls. 127/144 resta claro que o contribuinte não forneceu a memória de cálculo da apuração dos créditos descontados, fornecendo à fiscalização planilhas que eram meras cópias dos DACON.

O contribuinte foi intimado por diversas vezes a apresentar a documentação referente aos créditos, não tendo atendido a nenhuma delas. Assim a fiscalização compareceu ao estabelecimento da empresa em São Paulo em pelo menos duas ocasiões com o objetivo de obter a documentação necessária, conforme veremos a seguir. Não obtendo a documentação, que o contribuinte teria obrigação de manter, já que se utilizou do benefício de descontar os créditos na apuração da PIS devida mensalmente, a fiscalização a partir da escrituração contábil da empresa elaborou o cálculo dos créditos em trabalho minucioso, detalhando a metodologia utilizada (fls.127/144). Foi então elaborada planilha com a apuração da PIS, bem como os novos DACON (fls.85/123). O resultado foi enviado para o contribuinte através de Intimação de 04/10/2011, para que no prazo de 10 (dez) dias apresentasse esclarecimentos e informações, o que não ocorreu. Assim, não cabe, em nenhuma hipótese, a argumentação de nulidade pela falta de intimação para que se manifestasse sobre o fim da fase instrutória, pelo fato de não haver previsão de nulidade previsto no Decreto nº 70.235/72 para este caso, além de ter sido intimado do resultado do trabalho da fiscalização (documentos do processo nº 15868.720137/2011-12).

Quanto a negativa de que não embaraçou os trabalhos da fiscalização, da leitura do Termo de Verificação já citado e anexado aos autos deste processo às fls. 253, fica patente a falta de interesse e morosidade da empresa em responder as intimações efetuadas.

Reclamam também por nulidade pela falta de intimação para apresentação de documentos e falta de abertura de prazos para entregá-los. Data Vênia, esses argumentos de nulidade do Despacho Decisório bem como do Procedimento Fiscal soam como procrastinatórios, tendo em vista serem de uma fragilidade incompreensível, já que pela simples leitura do processo do Auto de Infração caem por terra os argumentos tão imponentemente defendidos, como pôde ser observado até agora. No curso da ação fiscal, em relação ao 4º trimestre de 2007, o contribuinte foi intimado em 25/10/2011, por via postal, a apresentar elementos e informações. Não sendo atendida, a fiscalização compareceu ao estabelecimento do contribuinte em 09/11/2011, reiterando o que já havia sido solicitado. No lugar da memória de cálculo dos créditos o contribuinte apresentou planilhas que não demonstravam os insumos considerados nem a forma de apuração dos valores apresentados nos DACON, levando a fiscalização a concluir pela imprestabilidade do material apresentado. Em 06/12/2011 a fiscalização mais uma vez esteve nas dependências do contribuinte em São Paulo, quando foi exigida explicação imediata de algumas informações, entretanto, as respostas continuaram sendo insuficientes. Assim, nesta mesma data foi lavrado Termo de Embaraço à Fiscalização (fls.253).

A Fiscalização, como já foi dito, realizou um minucioso trabalho de apuração, tanto dos créditos descontados como do próprio PIS apurado mensalmente, para os 4º trimestre do ano de 2007. Foram geradas neste trabalho 28 planilhas que constam do processo 15868.720137/2011-12, portanto, não cabe também o

argumento de que a fiscalização agiu sem razoabilidade, contrariando diversos dispositivos legais.

A recorrente se insurge também contra a motivação do indeferimento apresentada no Despacho Decisório, que segundo ela, não possui previsão legal, entendendo que só é possível ocorrer o indeferimento se o contribuinte não possuir efetivamente direito ao Ressarcimento, e que pelo fato de as operações estarem flagrantemente demonstradas, bem como a Recorrente ser uma das maiores empresas do agronegócio brasileiro, não é possível entender como a fiscalização concluiu pela inexistência de créditos para o PIS do quarto trimestre de 2007, como se a empresa não adquirisse insumos para a sua produção.

A fiscalização não concluiu pela inexistência de créditos a serem descontados. O que ocorreu foi uma nova apuração. Como consta do próprio Despacho Decisório às fls. 155, a fiscalização opinou pelo reconhecimento de R\$ 2.192.418,04 (dois milhões, cento e noventa e dois mil, quatrocentos e dezoito reais e quatro centavos), antes do desconto do PIS devido no período, que monta R\$ 3.357.765,14 (três milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos). O que se concluiu obviamente é que os créditos foram todos utilizados, não havendo existência de créditos passíveis de Ressarcimento.

A discussão sobre a apuração feita pela fiscalização fica restrita ao procedimento fiscal consubstanciado no processo nº 15868.720137/2011-12. O Auto foi impugnado, sendo integralmente mantido, conforme Acórdão nº 14-41.143 da DRJ/POR (fls. 238).

Logo, a argumentação de que o procedimento fiscal foi efetuado de forma precária, sem que o contribuinte tivesse tido a oportunidade de apresentar documentação fiscal e outros documentos, além de explicitar que a fiscalização desconsiderou os documentos apresentados pela Recorrente, além de ter cerceado seu direito de defesa, não tem a menor lógica, tendo em vista que apuração dos créditos foi feita a partir exatamente da escrituração contábil da empresa.

Carecem assim de fundamentos as alegações de que os fiscais não foram razoáveis, que se furtaram a analisar os documentos e que contestaram apenas pequenos elementos componentes do crédito, mas não os demais, e ainda que deveriam continuar com as diligências, pois diante da negativa da postulante em apresentar os documentos solicitados não há o que se analisar.

No que concerne à alegação de que seria impossível exercer suas atividades sem adquirir insumos, cumpre esclarecer que o indeferimento do pleito não foi devido ao fato de que a empresa não adquirir insumos no período, mas sim porque as aquisições não foram comprovadas na forma e no valor considerados pela contribuinte no DICON, ou seja, pode haver aquisições que não gerem créditos, como as havidas de pessoas físicas, ou que gerem crédito parcial, ou ainda que para gerar crédito dependam da forma de utilização do bem ou serviço, e ainda outras situações específicas que somente podem ser esclarecidas se as operações forem detalhadas e, para isso, é preciso que a postulante forneça todos os elementos e esclarecimentos à fiscalização.

### **Liquidez e certeza dos créditos objeto do presente processo e direito ao ressarcimento**

A Fiscalização refez a apuração do PIS, segregando as hipóteses de creditamento. Cumpria ao contribuinte apresentar as provas do direito aos créditos pleiteados, o que não aconteceu.

O ônus de provar recai sobre quem alega o fato ou o direito:

*CPC/1973*

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

*CPC/2015*

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

*II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*

É do próprio contribuinte o ônus de registrar, guardar e apresentar os documentos e demais elementos que testemunhem o seu direito ao creditamento.

Houve comprovação nos autos de que a empresa foi intimada a apresentar os documentos comprobatórios de seu direito creditório. Todavia, sem o atendimento à fiscalização, não há como comprovar a existência de parte dos créditos da não-cumulatividade, porque não foram colocados à disposição do fisco.

No caso, deve-se ainda acrescentar que se trata de pedido de iniciativa do próprio contribuinte, para o qual, necessariamente, deve possuir e apresentar as provas correspondentes.

Logo, o momento oportuno para apresentação de provas aconteceu quando das intimações pela fiscalização, na manifestação de inconformidade ou até mesmo em sede de recurso voluntário.

Isso porque as declarações, informações, documentos e registros contábeis elaborados pelos contribuintes somente fazem prova a seu favor perante o Fisco, quanto à existência de direito pretendido, se calcados em documentos fiscais hábeis e idôneos.

Em suma:

- A alegação vaga de que os documentos comprobatórios dos créditos glosados estão à disposição da fiscalização não ilide a falta de cumprimento do ônus probatório da Recorrente;
- O crédito de insumos para ser utilizado, ressarcido ou compensado, depende de comprovação de sua certeza e liquidez. A Recorrente pretende demonstrar a liquidez e certeza de seus créditos com argumentação genérica;

- Na falta de comprovação parcial dos créditos, o pedido de ressarcimento/compensação deve sim ser indeferido e,
- Não houve cerceamento de defesa, mas descumprimento do ônus probatório do direito ao crédito da recorrente.

Por fim, ressalte-se que quanto a esta matéria, já houve a análise no processo nº 15868.720137/2011-12, cujo objeto é o auto de infração decorrente das glosas.

### **Direito ao ressarcimento com Selic**

A Recorrente pleiteia o direito ao ressarcimento com a incidência da SELIC, da data do protocolo do Pedido de Ressarcimento até o seu efetivo ressarcimento e/ou compensação, por ser um índice de atualização monetária.

Não há razão no argumento, pois cabe SELIC apenas nos casos de Ressarcimento, com fundamentos no art. 72, §5º, I da Instrução Normativa nº 900.

### **Homologação tácita das compensações**

Requer a reforma do despacho decisório, por entender ter havido homologação tácita das compensações, com fundamento no art. 74, §5º da Lei nº 9.430/1996;

O PER nº 00439.86025.110108.1.1.08-9002 foi transmitido em 11/01/2008, por sua vez as DCOMP, a ele vinculadas, foram transmitidas entre 31/01/2008 a 31/07/2008.

Considerando que a ciência do Despacho Decisório se deu em 27/06/2012, não houve homologação tácita.

### **Pedido de perícia/diligência**

A autoridade julgadora administrativa, a teor do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, pode determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligências ou perícias, mas somente quando entendê-las necessárias ao seu convencimento, devendo indeferir as prescindíveis ao julgamento.

Há que se ter em conta, que tais previsões legais não existem com o propósito de suprir o ônus da prova colocado às partes, mas sim de elucidar questões pontuais mantidas controversas mesmo em face dos documentos trazidos pelo requerente.

Por sua vez, as diligências existem para resolver dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a instauração do litígio, às partes componentes da relação jurídica. Já as perícias existem para fins de que sejam dirimidas questões para as quais se exige conhecimento técnico especializado, ou seja, matéria impossível de ser resolvida a partir do conhecimento das partes e do julgador.

Assim, não cabe à autoridade julgadora diligenciar ou determinar a realização de perícia para fins de, de ofício, promover a produção de prova da legitimidade do crédito alegado pelo contribuinte.

Processo nº 12585.000470/2010-17  
Acórdão n.º **3301-004.796**

**S3-C3T1**  
Fl. 333

---

Como já mencionado anteriormente, a prova da certeza e liquidez dos créditos não foi feita pela interessada.

Logo, com fundamento no art. 16 do Decreto nº 70.235/72, descabe qualquer pedido de diligência e perícia.

### **Conclusão**

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora